

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 430/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/ImI

PROCESSO Nº: 01200.000986/2012-76.

INTERESSADA: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA.

Assunto. Análise comparativa entre a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, quanto ao papel do Médico Veterinário nas atividades relacionadas ao uso de animais em ensino e pesquisa científica.

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

I. RELATÓRIO

Por intermédio da NOTA TÉCNICA MCTI/SEPED/CGBS Nº 10/2010, encaminhada via Mem. 257/SEPED, submete-nos a Coordenação-Geral de Biotecnologia e Saúde (CGBS), na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), alguns questionamentos relacionados à eventual existência de conflito entre duas Leis federais – a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968¹ e a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008² –, que regulam as atividades realizadas por profissionais envolvidos com a clínica, o ensino e a pesquisa científica com animais, em especial, no que toca ao real papel dos médicos veterinários nessas atividades.

2. Consulta-nos a CGBS:

“1. As duas normas são válidas? Uma norma pode interferir na competência de outra?”

2. Gostaríamos de um esclarecimento por parte da CONJUR do MCTI a respeito do explicitado conflito acima relatado.”

3. O conflito a que se reporta a CGBS em sua Nota Técnica baseia-se em consulta dirigida ao CONCEA por meio do correio eletrônico conhecido como “fale conosco” daquele Colegiado, formulada pela Dra. Clairce Luiza Salgueiro, Professora Adjunta do Departamento de Ciências Fisiológicas da Universidade Estadual de Maringá -

¹ “Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária”.

² “Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”.

UEM e Professora Orientadora do Programa de Pós-Graduação em Biologia Celular e Molecular daquela Instituição de ensino.

4. Segundo informa referida docente, o Comitê de Ética da UEM vem exigindo a contratação ou a inclusão de médicos veterinários nas equipes compostas por professores, pesquisadores e orientadores que realizam procedimentos cirúrgicos e pós-operatórios em animais, quando em experimentação, baseando-se, para tanto, no art. 5º³ da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

5. Muito embora faça tal exigência, o próprio Comitê de Ética da UEM não impõe a presença de um profissional da área biomédica para supervisionar os projetos de pesquisa ou atividades de ensino com animais, na forma prevista no art. 16º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e cria o CONCEA.

6. De qualquer sorte, a despeito de garantir a observância de todos os princípios éticos de experimentação animal nos procedimentos cirúrgicos e no uso de anestésicos, informa a Profª Clairce Salgueiro que os projetos não tem sido aprovados pelo Comitê de Ética da UEM, o que motivou, nos programas de pós-graduação daquela Universidade, o uso alternativo da oferta de co-autoria com médicos veterinários nos trabalhos que venham a ser objeto de futura publicação.

7. Dessa forma sintetizadas as ponderações delineadas na consulta apresentada pela mencionada docente da Universidade Estadual de Maringá sobre esse suposto conflito entre duas Leis federais, segue nosso parecer.

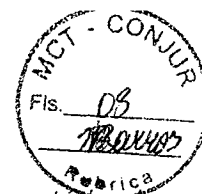
II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A questão dos médicos veterinários no escopo da regulamentação baixada com a edição da chamada Lei Arouca já foi objeto de manifestação anterior desta Consultoria Jurídica, quando emitiu o PARECER Nº 567/2011/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/LML, tendo como foco a atuação desses profissionais nas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA's, considerando as seguintes dúvidas apresentadas, à época, pelo Coordenador do CONCEA:

- *“Obrigatoriedade da presença do médico veterinário na CEUA;*
- *Do seu acompanhamento nas atividades dos protocolos experimentais;*
- *Acompanhamento de atividades dos protocolos didáticos;*
- *Acompanhamento em demonstrações acadêmicas;*
- *Acompanhamento em Protocolos anestésicos e;*

³ “Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;”

⁴ “Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.”



- *Acompanhamento de procedimentos cirúrgicos e no pós-operatório de animais em experimentação.*

9. Centrada, assim, a consulta então apresentada na atuação do médico veterinário no âmbito das CEUA's, finalizou esta Consultoria seu parecer da forma como se segue:

"Por tudo quanto foi acima explicitado, podemos concluir, respondendo às questões delineadas na consulta formulada pelo Sr. Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que nenhum dos membros que faz parte da composição de CEUAs, em que se inclui o médico veterinário, tampouco este mesmo profissional, de forma isolada, encontra-se obrigado a acompanhar cada protocolo experimental ou pedagógico aplicável aos procedimentos de ensino ou de pesquisa científica realizados com animais, no âmbito de cada centro de criação, biotério ou laboratório de experimentação de instituições de ensino ou de pesquisa."

10. A análise comparativa entre as duas consultas permite-nos diferenciar as duas situações retratadas acima, no sentido de que, no primeiro caso, limitou-se esta CONJUR a considerar a atuação do médico veterinário como membro da CEUA, nada mais, tendo em conta o quanto preceitua o art. 9º⁵ da Lei nº 11.794, de 2008, e, como tal, não estaria obrigado a estar presente em *"cada protocolo experimental ou pedagógico aplicável aos procedimentos de ensino ou de pesquisa científica realizados com animais, no âmbito de cada centro de criação, biotério ou laboratório de experimentação de instituições de ensino ou de pesquisa"*.

11. Versam os presentes autos, todavia, sobre hipótese diversa, isto é, a presença de médicos veterinários naquelas mesmas atividades, não mais como membro de CEUA, mas como profissional no exercício da função regulamentada pela Lei nº 5.517, de 1968, que dispõe justamente sobre o *"exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária"*.

12. Daí o porquê das duas questões delineadas no início deste parecer, pois, se, em princípio, encontra-se na esfera privativa do médico veterinário *"a prática da clínica em todas as suas modalidades"* (nos termos do art. 5º, I, daquela Lei), atividades usualmente adotadas no âmbito da própria experimentação animal, foco da Lei Arouca, esta mesma Lei exige apenas a presença de profissionais da área biomédica neste cenário, levando a comunidade científica a acreditar numa eventual interferência de uma lei federal sobre a outra.

⁵ "Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento."

13. Delimitado, assim, o cerne do presente pronunciamento, devemos considerar, como ponto de partida, o quanto nos informa a própria Lei Arouca, que tem como propósito regular, no âmbito federal, o uso de animais no âmbito de duas atividades, quais sejam, de ensino e de pesquisa científica.

14. Em que pese esse duplo contexto, somente no tocante à pesquisa foi a Lei Arouca mais detalhista, atribuindo apenas a esta expressão uma definição própria, além de indicar o que, por outro lado, não considera nela cingido, conforme disposições previstas nos §§ 2º e 3º do seu art. 1º, que estabelecem:

"Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária." (grifamos)

15. Demais disso, atribui a Lei nº 11.794 definição específica para "experimentos", considerados no inciso III do art. 3º como os "*procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas*", além de excluir dessa definição as atividades descritas nos incisos I a III do parágrafo único do mesmo dispositivo, *in verbis*:

"Art. 3º. Para as finalidades desta Lei entende-se por:

(...)

III – experimentos: (...)

(...)

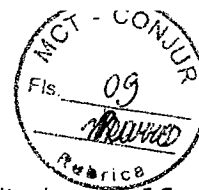
Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias." (nossos, os destaques)

16. Ao analisar, de forma comparativa, o que a Lei Arouca considera inserido no âmbito de sua regulamentação - § 2º do art. 1º e inciso III do art. 3º - e o que considera excluído - § 3º do art. 1º e parágrafo único do art. 3º -, induz referida Lei à falsa idéia de que, daquelas atividades por ela reguladas, excluídos estariam também os próprios médicos veterinários, a cuja categoria profissional estaria afeta apenas o exercício daquelas atividades não consideradas, em seus dispositivos, como atividades de pesquisa científica ou como experimento.



17. Esse equívoco é reforçado pelas disposições previstas no citado art. 16, que apenas impõe, no âmbito de todo *“projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino”* a presença de um *“profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica”* para supervisão dessas atividades.

18. Todavia, vejamos o quanto preceituam os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

f

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.” (negritamos)

19. A atenta leitura dos dispositivos sob transcrição revela-nos que, de fato, as atividades não reguladas pela Lei Arouca encontram-se inseridas no âmbito das competências atribuídas aos médicos veterinários, pois:

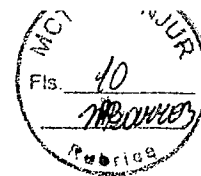
- “as *práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária*” encontram-se previstas na letra “h” do art. 6º supracitado;

- “a *profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite*” encontram-se previstos na letra “a” do art. 5º supracitado;

- o “*anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal*” encontram-se previstos na letra “g” do art. 5º supracitado; e

- as “*intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias*” encontram-se previstas na letra “a” do art. 6º supracitado.

20. Contudo, essa constatação não significa, absolutamente, estejam os médicos veterinários, de igual modo, excluídos de todas as demais atividades sob os auspícios da disciplina baixada com a Lei Arouca, porquanto, ao compararmos a descrição que esta Lei atribui à pesquisa científica, com as competências atribuídas a



referidos profissionais na Lei nº 5.517, é possível reconhecer que, no âmbito da própria pesquisa científica, ocorrem procedimentos próprios de clínica médica e de clínica cirúrgica com animais, demonstrando, assim, a perfeita harmonia entre as duas Leis. Senão, vejamos.

21. Desmembrando a definição que a Lei Arouca atribui à pesquisa científica, verifica-se que, dentro de cada tópico de que se compõe, encontram-se perfeitamente compreendidas atividades próprias dos médicos veterinários, quais sejam:

1) – a “ciência básica” – encontra-se prevista nas atividades listadas nas letras “a”, “c” e “e” do art. 5º e nas letras “a”, “h” e “i” do art. 6º da Lei nº 5.517;

2) – a “ciência aplicada” – encontra-se prevista nas atividades listadas nas letras “a”, “c”, “e” e “i” do art. 5º e nas letras “a”, “b”, “h” e “i” do art. 6º da Lei nº 5.517;

3) – o “desenvolvimento tecnológico” – encontra-se previsto nas atividades listadas nas letras “a”, “c” e “e” do art. 5º e nas letras “a”, “g” e “h” do art. 6º da Lei nº 5.517; e

4) – a “produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais” – encontram-se previstos nas atividades listadas nas letras “a”, “c” e “e” do art. 5º e nas letras “a”, “g” e “h” do art. 6º da Lei nº 5.517.

22. Demais disso, não podemos deixar de considerar os preceitos previstos no “Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário”, baixado em face da Lei nº 5.517, com a publicação do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, que estabelece:

“CAPÍTULO II Da Atividade Profissional

Art. 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;*
- b) direção de hospital para animais;*
- c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;*
- d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;*
- e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;*
- f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como*

inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;

g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;

h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;

i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;

j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinária, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;

l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;

m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;

n) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas a discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade de médico-veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;

o) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;

p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvem, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.

Art. 3º constitui, ainda, competência e do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos à produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;

b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais e transmissíveis ao homem;

c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;

d) padronização e classificação de produtos de origem animal

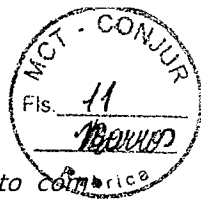
e) responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;

f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas sociedades de Registros Genealógicos;

g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;

h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;

i) defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem assim de seus produtos;



j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística ligados a atividades atribuídas aos médicos-veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento.

l) organização da educação rural, relativa à pecuária.”

(destacamos)

23. Ora, sendo atribuídas ao médico veterinário competências privativas para a realização de atividades relacionadas com a “*medicina experimental*”, ou, ainda, com a “*experimentação*” animal, além da “*regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinária*”, “*a direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária*”, dentre outros temas relacionados ao estudo e também à pesquisa com animais, dúvida alguma há para se concluir pela total compatibilidade entre a disciplina baixada pela Lei nº 11.794 com a da Lei nº 5.517.

24. Registre-se, ademais, que, tanto quanto ocorreu ao compararmos a Lei Arouca com a Lei nº 5.517, há, igualmente, perfeita harmonia entre as atividades consideradas próprias de pesquisa científica, conceituada na Lei Arouca, com várias daquelas previstas no citado Decreto nº 64.704, de 1969, quais sejam:

1) – a “ciência básica” – encontra-se prevista nas atividades listadas nas letras “c” e “d” do art. 2º do Decreto nº 64.704;

2) – a “ciência aplicada” – encontra-se prevista nas atividades listadas nas letras “c” e “d” do art. 2º e letra “b” do art. 3º do Decreto nº 64.704;

3) – o “desenvolvimento tecnológico” – encontra-se previsto nas atividades listadas nas letras “c” e “d” do art. 2º do Decreto nº 64.704; e

4) – a “produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais” – encontram-se previstos nas atividades listadas nas letras “c” e “d” do art. 2º do Decreto nº 64.704.

25. A única diferença de fundo existente entre essas duas Leis federais está em que, enquanto a Lei nº 11.794 direciona sua disciplina para regular a realização de duas atividades, quais sejam, a utilização de animais em ensino e pesquisa científica, no âmbito das quais os “*procedimentos efetuados em animais vivos*” destinam-se à “*elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos*” (*experimentação* animal – art. 3º, III), a benefício não só dos próprios animais, como também dos seres humanos, a Lei nº 5.517 direciona sua disciplina para regular o exercício de uma categoria profissional e que possui intrínseca relação com as mesmas atividades regidas pela primeira lei – médico veterinário –, cuja presença se revela indispensável em todos esses experimentos, pois, do contrário, comprometidos ficariam os próprios resultados almejados pela Lei Arouca.

26. De fato, as disposições acima deixam claro ser privativo dos médicos veterinários, dentre outras atribuições, prestar “*assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental*” (letra “a”); exercer a “*direção técnico-sanitária dos*

estabelecimentos ... de experimentação” (letra “b”); como também a prestar “*assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título*”; significando dizer que, na ausência desses profissionais, comprometidos ficarão todos e quaisquer experimentos realizados com animais sem observância de suas prescrições médicas (onde se inclui o exercício da própria clínica médica e/ou cirúrgica), sem olvidar, ademais, os aspectos relacionados à “*bromatologia⁶ animal*” (letra “h”), de crucial importância para a manutenção da higidez de toda espécie que vier a ser objeto de estudo ou de pesquisa científica.

27. Por fim, acreditamos que a referência aos médicos veterinários na Lei Arouca apenas na parte de seu texto relativa à composição das CEUA's encontre explicação no propósito que tiveram nossos legisladores no sentido de alçar, ao nível de lei (ou explicitar o que lei alguma ainda estabelecia), as regras antes previstas apenas em norma infra-legal, muito embora legitimamente editada por órgão de classe no uso de competência legalmente a ele atribuída⁷.

28. Referimo-nos à Resolução nº 879, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, que “*Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências*”, cujos comandos sofreram, com o advento da Lei nº 11.794, pelo menos na parte relativa às CEUA's, revogação tácita, conforme já explicitado por esta Consultoria Jurídica no bojo do PARECER Nº 555/2011/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/LML, deixando de prevalecer, portanto, no que toca a esse tema em particular, em razão de sua hierarquia.

29. Tudo quanto foi explicitado neste pronunciamento leva-nos a formar nossa convicção no sentido de que, se nenhuma menção ao médico veterinário fez a Lei Arouca, impondo expressamente a presença desse profissional nas atividades de ensino e pesquisa científica com animais, tal como textualmente procedeu com relação aos profissionais da área biomédica, assim julgou despidendo o legislador certamente em razão da plena vigência de Lei anterior, de igual hierarquia – federal (Lei nº 5.517) –, que já estabelece em quais procedimentos se revela indispensável a atuação desses profissionais nas atividades alvo dos seus preceitos. Do contrário, a utilização humanitária de animais que a novel legislação visa garantir não seria alcançada.

III. CONCLUSÃO

30. Respondendo, assim, às duas questões transcritas no início deste pronunciamento, podemos afirmar que as duas normas legais são perfeitamente válidas, inexistindo, entre Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina

⁶ “Ciência que estuda os alimentos”.

⁷ Resolução nº 879, de 15/02/2008 - CFMV

“Art 16. São atribuições do CFMV:

(...)”

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;”



profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, e a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e cria o CONCEA, qualquer conflito ou interferência de uma sobre a outra, revelando-se indispensável, por tudo quanto foi demonstrado nas considerações por nós acima expendidas, a presença de profissionais da área da medicina veterinária em todas as atividades destinadas à utilização de animais em ensino e em pesquisa científica.

É o parecer, s.d.j., que submeto a superior consideração de V. Senhoria.

Brasília/DF, 16 de maio de 2012.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1

